



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036890-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MV MONTEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2036890-30.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MV MONTEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40127

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que defere a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para impedir o parcelamento das custas iniciais, com base em recente jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Agravante que não apresentou fatos hábeis a modificar a r. decisão – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **MV MONTEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA**, tirado contra r. decisão monocrática (às fls. 13/15, autos do agravo de instrumento) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requer a agravante (fl. 7, item V), em síntese: “1) A concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, com suspensão dos efeitos da sentença de extinção do processo; 2) Caso não haja reconsideração da decisão monocrática, a intimação do agravado para manifestação no prazo de 15 dias; 3) O provimento do agravo interno, reformando a decisão agravada para permitir o parcelamento das custas iniciais e para conceder ao Agravante o direito de continuar efetuando o pagamento parcelado das custas iniciais”.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O agravo interno não comporta provimento.

O pedido de parcelamento das custas iniciais deve ser indeferido — conclusão que se mantém inalterada após apreciação dos argumentos deduzidos no âmbito do presente agravo interno.

Isso porque a autora não comprovou a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento integral das custas iniciais, conforme reconhecido pelo Juízo “a quo” e também por esta C. Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171409-44.2022.8.26.0000.

Ademais, incabível o parcelamento das custas iniciais, em razão de sua natureza tributária, diferentemente do que ocorre em relação às despesas processuais, sendo inaplicável, à hipótese, o art. 98, § 6º, do CPC, conforme recente jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*“1:- Embargos de declaração - Omissão verificada. 2:- **Parcelamento do preparo que se mostra descabido - Custas, que são tratadas no artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03, que se constituem em tributo, inexistindo previsão de parcelamento.** 3:- Embargos acolhidos com efeito meramente integrativo”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003713-11.2023.8.26.0664; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro:*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/12/2024);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Pedido de parcelamento das custas judiciais. Natureza de tributo, que não se confunde com despesas processuais. Inaplicável o artigo 98, § 6º, do CPC. Precedentes da Câmara. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2233931-39.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo dos embargantes. Agravante Jorge Luiz Paroni que apresentou documentos que não demonstram a hipossuficiência de recursos para custear o processo. Gratuidade judicial à empresa Internacional System Soluções Ltda.. Documentos que demonstram a hipossuficiência. Observância da Súmula 481 do STJ. Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse. Parcelamento das custas iniciais Inadmissibilidade. Observância do artigo 98, parágrafo 6º, do CPC. Diferimento de custas – Admissibilidade. Inteligência do artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/03. Decisão parcialmente reformada, para conceder a gratuidade judicial à empresa-agravante, possibilitando o diferimento das custas. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193236-48.2021.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de parcelamento do valor das custas iniciais. Indeferimento em primeira instância. Não demonstrada a momentânea impossibilidade financeira alegada pela agravante que pudesse justificar a concessão do parcelamento. Ademais, inaplicabilidade de aplicação do artigo 98, § 6º, do CPC. Previsão restrita às despesas processuais. O parcelamento previsto no art. 98, §6º, do CPC, destina-se ao parcelamento de despesas processuais, como por exemplo, honorários de perito e não ao parcelamento de custas processuais, como já assentado em iterativa jurisprudência. Não cabimento de interpretação extensiva. Distinção feita no “caput” do art. 98 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225038-59.2024.8.26.0000; Relator Des. Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, a recorrente não apresentou razões que justifiquem o pedido de modificação da r. decisão recorrida, que deve subsistir.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 253, do Regimento Interno desta C. Corte, o recurso de agravo interno não é dotado de efeito suspensivo:

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

E, em função dos motivos que conduzem à manutenção da r. decisão de fls. 13/15 (autos do agravo de instrumento), não foi demonstrado, pela agravante, o preenchimento dos requisitos do art. 995, § único, do CPC, que justificassem a excepcional concessão do objetivado efeito.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho a r. decisão monocrática agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator